AT autoridade tributária e aduaneira

INFORMAÇÃO VINCULATIVA

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.4º - Conceito de prestação de serviços .

Assunto: Aquisição de Veículo Ligeiro de Passageiros Plug-In - Utilização para Fins Profissionais e Particulares

Processo: 31119, com despacho de 2026-10-28, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: I - PEDIDO

1. No pedido de informação vinculativa apresentado, o Requerente, na sua exposição, que se transcreve em parte, solicita esclarecimentos em relação ao seguinte:
a) No âmbito da sua atividade pretende adquirir uma "viatura ligeira de passageiros híbrida plug-in que reúne os requisitos previstos no artigo 21.º, n.º 2, alínea f), do Código do IVA";
b) Contudo, esta "será utilizada quer para fins profissionais, quer para fins particulares";
c) Assim, questiona caso se confirme "a dedução do IVA na aquisição da viatura ao abrigo do artigo 21.º, n.º 2, alínea f), do Código do IVA, a utilização privada da mesma determina obrigatoriamente a liquidação de IVA ao abrigo do artigo 3.º, n.º 3, alínea f), do mesmo Código";
i. "Qual a base tributável a considerar para efeitos da liquidação desse IVA";
ii. "Qual o critério objetivo a utilizar para determinar a proporção de utilização privada da viatura";
iii. "Qual o documento fiscal ou contabilístico que deve suportar a liquidação do imposto correspondente à utilização privada, atendendo à inexistência de adquirente e de contraprestação"; e
iv. "Em que campo da declaração periódica de IVA deve ser declarado o imposto correspondente à utilização privada da viatura".

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO FACE AO CÓDIGO DO IVA (CIVA)

2. Consultado o Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes verifica-se que, em sede de IVA, o Requerente se encontra enquadrado no regime normal com periodicidade trimestral, pelo exercício da atividade de "Advogados" (CAE 6010), estando registado pela pratica de operações que conferem o direito à dedução do imposto.
3. O exercício do direito à dedução do imposto encontra-se previsto nos artigos 19.º e seguintes do Código do IVA (CIVA), sendo pressuposto indispensável desse direito que o imposto seja suportado em aquisições de bens e serviços que contribuam para a realização de operações tributáveis, conforme determina o artigo 20.º do mesmo diploma.
4. Nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do CIVA, o imposto suportado é passível de dedução se resultar da aquisição de bens ou prestações de serviços efetuadas no exercício da atividade, impondo o n.º 2 do mesmo artigo que apenas confere direito à dedução o imposto mencionado em faturas, emitidas em forma legal, em nome e na posse do sujeito passivo, considerando-se como tais as que contenham os elementos previstos nos artigos 36.º ou 40.º, consoante os casos.
5. Por outro lado, determina o n.º 1 do artigo 20.º do CIVA que, só é dedutível o imposto incidente sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização de operações sujeitas a imposto e dele não isentas, nos

termos da alínea a), ou nas operações elencadas na alínea b) do mesmo artigo, o que determina que, para que o IVA possa ser deduzido, a viatura tem de ser afetada, pelo requerente, à atividade tributável que desenvolve, devendo ser possível controlar a sua efetiva utilização nesta atividade, por exemplo através da utilização de mapas de controlo de quilómetros realizados, que permita aferir a utilização da viatura no âmbito desta atividade e fora dela.

6. Por forma a evitar a dedução do IVA incorrido em despesas relacionadas com bens e serviços que, pela sua natureza e características, os torna suscetíveis de serem utilizados para fins particulares, o legislador fixou no artigo 21.º do CIVA algumas exclusões ao regime geral do direito à dedução.

7. De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA, é excluído do direito à dedução o IVA suportado com a aquisição, fabrico ou importação, locação, utilização, transformação e reparação de "viaturas de turismo".

8. No texto desta disposição legal, considera-se como viatura de turismo, para efeitos de IVA, "qualquer viatura automóvel, com inclusão do reboque, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadorias ou a uma utilização com caráter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de nove lugares, com inclusão do condutor".

9. Por sua vez, o n.º 2 do artigo 21.º do CIVA, estabelece algumas exceções ao princípio da não dedução do imposto relativo a despesas mencionadas no n.º 1 do mesmo artigo, dada a especificidade da sua natureza e a sua afetação a fins empresariais.

10. No âmbito da reforma da fiscalidade ambiental, operada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, foi aditada a alínea f) ao n.º 2 do artigo 21.º do CIVA, passando a não se verificar a exclusão do direito à dedução no que respeita a "[d]espesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação e à transformação em viaturas elétricas ou híbridas plug-in, de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas elétricas ou híbridas plugin, quando consideradas viaturas de turismo, cujo custo de aquisição não exceda o definido na portaria a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do Código do IRC".

11. Assim, o custo de aquisição não pode exceder os limites fixados na Portaria n.º 467/2010, de 7 de janeiro, alterada pelo artigo 24.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, que estabelece os limites para o custo de aquisição ou valor de reavaliação das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas adquiridas nos períodos de tributação posteriores a 01/01/2015, e que no caso de viaturas híbridas plug-in é de 50.000 (valor com exclusão do IVA).

12. Sobre a aplicação da alínea f) do número 2 do artigo 21.º do Código do IVA - objeto da questão aqui apresentada pelo Requerente - foi emitido o Ofício Circulado n.º 25088, de 21/11, da DSIVA, no sentido de melhor esclarecimento e clarificação relativamente ao exercício do direito à dedução em operações com veículos híbridos plug-in, como o caso em apreço.

13. No entanto, as despesas relativas à utilização (reparação, manutenção, portagens e seguros) das referidas viaturas não beneficiam das referidas derrogações, mantendo-se excluídas do direito à dedução.

14. No pedido apresentado, o requerente refere que a viatura será utilizada tanto na sua atividade profissional como na sua esfera privada, referido no ponto 1 que antecede.

15. Nestas situações o artigo 4.º do CIVA, determina na alínea a) do n.º 2 que, para efeitos de IVA, se consideram prestações de serviços a título oneroso, entre outras, a utilização de bens da empresa para uso próprio do seu titular. Assim, a utilização da viatura fora da atividade tributável e não isenta a que está afeta, sendo deduzido o IVA suportado na respetiva aquisição, constitui uma prestação de serviços tributável em IVA;

16. O valor tributável desta prestação de serviços é determinado nos termos do artigo 16.º do CIVA, corresponde ao valor normal do serviço, ou seja, o preço, aumentado das despesas acessórias inerentes, que um adquirente ou destinatário, no estádio de

comercialização em que é efetuada a operação e em condições normais de concorrência, teria de pagar a um fornecedor ou prestador independente, no tempo e lugar em que é efetuada a operação ou no tempo e lugar mais próximos, para obter o bem ou o serviço ou um bem ou serviço similar, não podendo, na falta de um serviço similar, o valor normal ser inferior ao custo suportado pelo sujeito passivo na execução da prestação de serviços.
17. Para efetuar esta imputação, o Requerente poderá utilizar um critério de repartição objetivo que permita determinar a parte utilizada no âmbito da atividade e a parte utilizada na esfera privada, como seja, por exemplo, a imputação com base nos quilómetros realizados, conforme proposto no Ofício-Circulado n.º 25088/2025, de 21/11, da DSIVA.
18. Sobre o valor tributável destas prestações de serviços deve ser liquidado IVA à taxa normal a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º.

III - CONCLUSÃO

19. Pelo exposto, e tendo o Requerente indicado expressamente que a viatura em causa reúne os requisitos da alínea f) do n.º 2 do artigo 21.º do CIVA (viatura ligeira de passageiros híbrida plug-in cujo custo de aquisição não excede o limite fixado na Portaria n.º 467/2010, de 7 de janeiro, alterada pelo artigo 24.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro), conclui-se que o Requerente, caso exerça o direito à dedução do IVA suportado, deve liquidar IVA à taxa normal relativamente à utilização privada da mesma. Esta tributação incide sobre o valor normal do serviço determinado nos termos dos pontos 16 e 17 da presente informação.
20. Estas prestações de serviços não determinam a obrigação de emissão de fatura, porém deve ser emitido documento interno que, nos termos do artigo 36.º, n.º 7 do Código do IVA deve mencionar a data, natureza da operação, valor tributável, taxa de imposto aplicável e montante do mesmo; e declarar esses montantes nos campos 3 e 4 da respetiva declaração periódica de IVA.